



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

25ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8432,
Fortaleza-CE - E-mail: for25cv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0277367-71.2023.8.06.0001**
Classe: **Procedimento Comum Cível**
Assunto: **Fornecimento de medicamentos**
Requerente: **Alexandre Henrique Mallet Filomeno**
Requerido: **Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda.**

Vistos etc.

ALEXANDRE HENRIQUE MALLET FILOMENO moveu Ação de Obrigação de Fazer, Indenização por Danos Morais, com Pedido de Tutela de Urgência, em face da UNIMED FORTALEZA – SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe, aduzindo, em síntese, que é beneficiário do plano de saúde da promovida, na modalidade ambulatorial, acomodação coletiva, sob o nº 00630020066381010, e que é portador de doença grave denominada “SÍNDROME DE SAPHO” (CID 10 M 86.6), necessitando do medicamento “INFLIXMABE 100mg”, prescrito por sua médica, como única forma de tratamento adequado.

Afirmou que para tratar sua enfermidade, são necessárias na dose de ataque 15 (quinze) ampolas, distribuídas da seguinte forma: na semana zero, 5 (cinco) ampolas, na segunda semana mais 5 (cinco) ampolas e sexta semana (totalizando um mês em meio), mais cinco ampolas. Depois as doses seguirão a seguinte prescrição: a cada 8 (oito) semanas aplicar 5 (cinco ampolas). O ano tem 53 (cinquenta e três semanas), com a dose de ataque já foram 6 (seis) semanas, restando 47 (quarenta e sete) semanas que serão divididas em 8 (oito) para cada nova aplicação de 5 (cinco) ampolas, totalizando ao ano 21 (vinte e uma ampolas) 3 (três) aplicações no primeiro mês de tratamento, cada uma com 20 mg. Nos meses posteriores, o medicamento deveria ser aplicado mensalmente, totalizando 14 aplicações.

Alegou que a promovida negou a cobertura do tratamento, sob a justificativa de que o mencionado remédio não estaria contemplado no rol da ANS.

Requereu, a concessão da Tutela de Urgência, para determinar que a promovida providenciasse ao autor o integral tratamento, com o fornecimento de 21 (vinte e uma) ampolas do medicamento INFLIXIMABE 100mg/mL, por ano, por tempo indeterminado e em caráter de urgência, sob pena de multa diária. No mérito, postulou a procedência da ação, para ratificar a decisão de concessão da tutela de urgência, bem como condenar a promovida no pagamento de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), a título de indenização por danos morais.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 23/38, incluindo carteirinha do plano, às fls. 23; receituário médico, às fls. 30 e 35/37; relatório médico, às fls. 31/34; e negativa do plano de saúde, às fls. 38.

Na decisão interlocutória de fls. 47/50, foram deferidas a gratuidade da justiça e a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

25ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8432,
Fortaleza-CE - E-mail: for25cv@tjce.jus.br

tutela de urgência requestada, determinando que a promovida autorizasse o integral tratamento da medicação INFLIXIMABE 100mg/mL conforme estabelecido pela médica do autor, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Contra a referida decisão foi interposto Agravo de Instrumento, conforme comunicado nas fls. 67/68, não havendo notícia de decisão posterior.

Devidamente citada, a demandada apresentou contestação nas fls. 83/93, impugnando, preliminarmente, a gratuidade da justiça concedida ao autor. No mérito, alegou, em suma, que o medicamento solicitado pelo autor, denominado “INFLIXMABE 100mg”, não possui cobertura contratual, tampouco previsão no manual registrado na Anvisa, pelo que não teria ocorrido a alegada abusividade na negativa do fornecimento do aludido medicamento. Juntou aos autos os documentos de fls. 34/211.

O autor apresentou réplica nas fls. 215/250, rebatendo os argumentos da contestação e ratificando os pedidos da exordial.

A fase de conciliação restou inexitosa, consoante termo de audiência de fls. 343/344.

Foi facultado às partes que especifassem as provas que ainda pretendiam produzir em juízo, conforme decisão de fls. 251, tendo o autor pugnado por prova pericial, na petição de fls. 256/258; e a promovida pugnado pelo julgamento antecipado do feito, conforme petição de fls. 346.

É o relatório. Decido.

Quanto ao pedido de produção de perícia médica, observa-se que não há necessidade de provas além das que já existem nos autos. Isso porque, no que concerne aos diagnósticos e tratamentos médicos, compete ao médico elegê-los e prescrevê-los, sendo o profissional que tem autonomia para afirmar qual tratamento deve melhor restabelecer a saúde do assistido. No caso em tela, já consta laudo médico, indicando as condições e necessidades do promovente, às fls. 30/34, não se evidenciando razão para sua desconsideração ou substituição por outro laudo médico.

Sobre a insurgência contra o pedido e o deferimento da gratuidade da justiça, mister se faz ressaltar, que de acordo com a inteligência do § 3º, do art. 99, do CPC, “...presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural...”, o que implica a necessidade de demonstração da suficiência financeira do pretendente, ônus do qual não se desincumbiu a parte impugnante. Assim, rejeito aludido questionamento.

Por não vislumbrar a necessidade de produção de outras provas, passo a proferir a sentença de mérito, nos termos do art. 370, parágrafo único, e art. 355, inciso I, ambos do CPC.

A questão central a ser enfrentada é saber se em caso de urgência, o plano de saúde tem a faculdade de negar o medicamento solicitado por médica credenciada e prescrito a paciente em estado grave, sob a interpretação das cláusulas do plano específico contratado pela paciente e de ausência de previsão no rol da ANS.

Depreende-se do conjunto probatório, que o medicamento requerido pela autora foi prescrito por médica especialista, sendo esta a profissional capacitada a indicar o melhor meio



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

25ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8432,
Fortaleza-CE - E-mail: for25cv@tjce.jus.br

de buscar o restabelecimento da saúde do então paciente, tendo aquela prescrito o medicamento constante do relatório de fls. 30/34, qual seja, REMICADE 100 MG / ML – INFILIXIMABE, na forma ali prescrita, destacando ainda, a necessidade e a urgência do uso da medicação para garantir maior conforto e suporte à vida mais segura do promovente, tendo sido negado o respectivo medicamento, como se vê nas fls. 38, pouco se importando a demandada com a situação de urgência pela qual passava o demandante, alegando em sua peça contestatória, a não cobertura pelo rol da ANS, mesmo se tratando de urgência.

Portanto, não há dúvida de que o caso do autor era de urgência, posto que, nos documentos retromencionados, a médica foi enfática, no sentido de que o proponente era portador de “SÍNDROME SAPHO”, encontrando-se com quadro de dor e edema em articulação manúbrio-esternal, apresentando risco aumentado de ter seu quadro clínico agravado em caso de não fornecimento do medicamento, tudo atestado nos laudos médicos de fls. 30/34.

É pacífico que o contrato da prestação de serviços de saúde também é disciplinado pelas regras do Código de Defesa do Consumidor, pelo que deve ter as suas cláusulas interpretadas de maneira mais favorável ao contratante, nos termos do seu art. 47.

Além do mais, a jurisprudência já se tornou por demais pacificada, vedando aos planos de saúde limitarem tratamento de urgência, até porque o citado artigo 35-C não faz remição a nenhuma distinção de contrato. A exemplo, cita-se a Ementa de um julgado abaixo transcrita:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE URGÊNCIA INDICADO PELO MÉDICO ASSISTENTE. RECUSA DE COBERTURA DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CARACTERIZADO. MANUTENÇÃO DO VALOR IMPOSTO NA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I – Trata-se de apelação cível interposta por UNIMED FORTALEZA em face de sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE, nos autos de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais movida por JOANA PAULINO DE LIMA em desfavor da Recorrente. II – Na espécie, muito embora a paciente estivesse necessitada de realizar de forma urgente o tratamento indicado pelo médico assistente, com a utilização do equipamento referido no atestado médico, e sendo usuária do plano de saúde há bastante tempo, viu-se compelida a bater às portas do judiciário para fazer valer o seu direito. A postura do plano apelado, com a recusa injustificada do tratamento, repita-se, necessário e adequado à segurada, no momento que, acometida de doença grave e outras comorbidades, mais necessitava, causa-lhe dor e angústia a ensejar, sem sobra de dúvidas, indenização a título de danos morais. Precedentes. III – O valor de indenização por dano moral deve ser fixado prudente e moderadamente, levando em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade e atendendo às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. IV –



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

25ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8432,
Fortaleza-CE - E-mail: for25cv@tjce.jus.br

Sopesando-se todas as considerações acima feitas, atento às peculiaridades do caso em questão e ao caráter pedagógico da presente indenização, tendo em vista as circunstâncias fáticas e sem premiar o enriquecimento ilícito, entendo que o plano de saúde demandado merecia ser condenado, a título de danos morais, em importe superior ao estabelecido na sentença. Entretanto, como na hipótese em exame o juiz sentenciante estabeleceu o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e inexiste recurso da parte autora nesse sentido, hei por manter o atribuído na decisão avergoadada. V – Apelação conhecida e improvida. Sentença mantida. A CÓRDA O Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer o recurso interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme voto do Desembargador Relator. (Proc. 0147078-26.2018.8.06.0001; 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Desembargador Relator: RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS; Sob a Presidência do Desembargador FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE; Data do julgamento: 09/02/2021; Data de registro: 09/02/2021). (Grifado)

Por todas estas considerações, chega-se à conclusão de que era obrigação da promovida autorizar o fornecimento do medicamento prescrito, sobretudo por envolver o contrato matéria inerente a direito de consumidor, em que não se admite interpretação restritiva e prejudicial a este tipo de usuário, conforme inteligência do art. 47, da Lei Nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), que assim dispõe *in verbis*: “As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor”.

Quanto ao pedido de condenação em danos morais, há de se admitir que, com aquela negação imotivada do medicamento, em desrespeito aos legítimos direitos do postulante, incorreu a requerida nas reprimendas dos arts. 186 e 927, da Lei Substantiva Civil, *in verbis*: “*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*”. Art. 927, “*Aquele por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*”.

Em caso tal, é despicienda a prova do efetivo dano moral, sendo este presumido, pela situação de angústia e incerteza em que ficou submetido o autor, posto que, além de sofrer os traumas naturais de uma doença grave, que exige tratamento de urgência, teve de recorrer a outros meios incertos, inclusive à Justiça, para ver solucionado o seu problema de saúde, sentindo-se na ocasião lesado e desamparado pelo plano contratado e o seu prestador direto dos serviços dos quais necessitava.

Resultou apurado que a demandada negligenciou tratamento medicamentoso que era da sua inteira responsabilidade, incorrendo na conceituação de ato ilícito causador de dano moral.

É certo que não há tabelamento sobre o *quantum* que deve ser estabelecido como indenização por dano moral, cabendo ao juiz fazer um certo sopesamento, para que não importe em ganho sem causa, nem que seja tão irrisório o valor, a ponto de não surtir o efeito reparador e servir de exemplo para que o causador do dano se abstenha de praticar ilícitos similares. Nesta

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

25ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8432,
Fortaleza-CE - E-mail: for25cv@tjce.jus.br

esteira de raciocínio, dispõe o art. 944, do mesmo Diploma Legal, que: “*A indenização mede-se pela extensão do dano*”.

Isto posto, o mais que dos autos consta e ainda com fundamento nas disposições legais supramencionadas e ainda no art. 490 do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, para ratificar a decisão interlocutória proferida às fls. 47/50, tornando-a definitiva. Condeno a promovida a pagar danos morais ao promovente, que arbitro em R\$ 3.000,00 (Três mil reais), a serem atualizados pelo INPC, a partir desta data, com espeque na Súmula nº 362 do STJ, acrescidos de juros de mora, de 1% (Um por cento) ao mês, a contar da data do trânsito em julgado desta decisão.

Condeno mais a demandada no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do causídico constituído pela parte adversa, ora arbitrados em 15% (Quinze por cento) sobre os valores da indenização supra, após atualizado.

P.R.I.

Fortaleza/CE, 05 de setembro de 2024.

**Antonio Teixeira de Sousa
Juiz de Direito**